À FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL – FUNDAÇÃO RTVE.

Seleção Pública nº 027/2023 PARA FIRMAR TERMO DE COMPROMISSO.

PLANEJAR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.869.044/0001-34, com sede na Rua C236, Quadra 553, Lote 16, Casa 02, Goiânia, Goiás, CEP 74.290-130, por seu representante credenciado para este processo, EDUARDO PEREIRA CAIXETA MENDES, brasileiro, solteiro, engenheiro de segurança do trabalho, portador do RG nº 4322483, DGPC/GO, inscrito no CPF nº 955.561.411-34, residente e domiciliado na Rua Dona Josefina, nº 78, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Catalão, Goiás, CEP 75.709-160, Catalão, Goiás, vem respeitosamente perante a autoridade competente, fundado nas disposições do art. 30 e seguintes do Decreto nº 8.241/2011, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a inabilitação, apresentando para tanto os fundamentos bastantes para acolhimento da insurgência, suficientes para firmar o termo de compromisso e prestação dos serviços indicados no instrumento convocatório, nos termos e conforme se segue:

1 SINTESE DO LICITATÓRIO:

A Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural – Fundação RTVE, publicou edital de seleção pública, do tipo menor preço global por lote (único), mediante disputa fechada, objetivando firmar termo de compromisso para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de saúde e segurança do trabalho para o atendimento de seus projetos durante o período de 12 (doze) meses, sem obrigatoriedade de contratação total dos serviços estimados, conforme disposições do Instrumento Convocatório de Seleção Pública nº 027/2023.

Na data designada para a sessão (24/08/2023), compareceram três empresas a saber: Medic Saúde Ocupacional (CNPJ nº 43.135.019/0001-58), Clisseg Clínica Médica do Trabalho Ltda (CNPJ nº 09.675.777/0001-20) e Planejar Serviços Empresariais Ltda (CNPJ nº 29.869.044/0001-34).

A empresa Medic Saúde Ocupacional fora desclassificada por descumprir o item 6.5 do Edital, porquanto, além de ter invertido os envelopes com os documentos da habilitação e proposta, deixou de anexar a proposta no invólucro correspondente "alegando ter inserido a mesma juntamente com os documentos da habilitação".

A proposta da empresa Clisseg Clínica Médica do trabalho restou desclassificada por não conter assinatura, prazo de validade, quantitativo de exames a serem realizados e valor global.

Finalmente, admitiu-se a proposta da empresa Planejar Serviços Empresariais Ltda, seguindo-se a análise da documentação relativa à habilitação, tendo a comissão entendido que esta teria descumprido o item 8.1.4, subitem IV, do Edital, determinando sua inabilitação conforme disposição do item 8.6 do instrumento convocatório e declarando-se fracassado o certame.

A empresa inabilitada, ora recorrente, manifestou sua intenção de recorrer, nos termos, prazos e conforme previsto no edital, razão pela qual apresenta as razões de recurso tendentes à modificação da decisão de inabilitação e consequente adjudicação do objeto licitado mediante assinatura do termo de compromisso.

Em resumo é o importante a ser relatado.

2 DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1 DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA PARA A ASSINATURA DO TERMO:

Nos termos da ata de sessão de julgamento das propostas e da habilitação, a recorrente fora inabilitada para o certame sob o entendimento de não ter atendido as condições previstas no item 8.1.4. subitem IV, do Edital, adiante destacada:

> 8.1.4. Documentação referente à qualificação técnica nos termos do art. 21 do Decreto nº. 8.241/2014:
> IV. Declaração que a empresa possui equipe para desempenhar as atividades pertinentes ao objeto da seleção pública indicando, nominalmente, os profissionais do quadro permanente que irão atender cada Município juntamente com as qualificações de cada profissional, e cópia autenticada dos registros de todos os profissionais indicados, nas entidades competentes, de acordo com as tarefas constantes no objeto do presente termo de referência;

De acordo com o disposto no art. 21 do Decreto nº 8.241/2014, são requisitos para a habilitação:

> Art. 21. A documentação referente à qualificação técnica consistirá em:
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente, pertinente ao objeto a ser contratado;
> II - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; e
> III - comprovação de aptidão do interessado para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da seleção pública.

Ao contrário do entendimento exposto pela Comissão, a licitante apresentou declaração de que a empresa possui equipe para desempenhar as atividades de medicina e segurança do trabalho, com os respectivos contratos de prestação de serviços e registros dos profissionais nas entidades de classe competentes, demonstrando assim a capacidade técnica e operacional para a prestação dos serviços objeto do termo de compromisso, não havendo se falar em inabilitação da licitante por descumprimento do edital.

A Comissão de Seleção Pública, embora não registrado em ata, alegou o descumprimento do edital porque os documentos anteriormente indicados não foram apresentados em vias autenticadas.

Entretanto, com a vigência da Lei Federal nº 13.726/2018, é proibido a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas.

Aliás, o TCU, ratificou, mais uma vez, a ilegalidade da previsão relativa a autenticação de documentos ou reconhecimento de firmas, ao manifestar-se em consulta formulada pela Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, sobre a aplicação dos recursos da Lei Aldir Blanc, nos termos do acórdão 252/22, cujos fundamentos são de preciosa descrição para o afastamento da inabilitação no caso tratado:

> Item 4. Avaliação sobre a legalidade de eventual exigência de reconhecimento de documentos em cartório para fins de habilitação para participação em certames fundamentados nos incisos II e III, do art. 2°, da Lei 14.017/2020.
> **[...]**
> **35. No que tange ao reconhecimento de firma, cabe frisar a importância do advento da Lei 13.726/2018, denominada Lei da Desburocratização, tratando da simplificação de formalidades e exigências desnecessárias ou superpostas, desburocratização e racionalização dos atos administrativos do poder público em todas a suas esferas, abarcando os Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios (art. 1º) , no sentido de facilitar a vida das pessoas e permitir que atos vinculados aos serviços públicos se tornem mais fáceis de ser executados.**
> **36. Assim, com a lei referida, busca-se o fim da obrigação de reconhecimento de firma, dispensa de autenticação de cópias, bem como a não exigência de determinados documentos pessoais para o cidadão que se relaciona com órgãos do governo.**
> **37. Nesse sentido, dispõe o art. 3º, inciso I, da Lei de Desburocratização, que, na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma, de sorte que o agente administrativo deve confrontar a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou no caso do cidadão estar presente, que seja o documento assinado diante do agente e lavrada a autenticidade no próprio documento.**
> **38. Entende-se como reconhecimento de firma o ato em que tabelião, que tem fé pública, atesta que assinatura inserida no documento corresponde àquela que a pessoa lançou. Assim, será feita a declaração do tabelião que confirma a autenticidade ou a semelhança da assinatura de determinada pessoa em um documento, de sorte que não se refere ao teor do documento, mas apenas à autenticidade da assinatura.**
> **39. Do mesmo modo, relata a Lei 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, a proteção e a defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, em seu artigo 5º, tratando das diretrizes dos agentes públicos e prestadores de serviços públicos, na prestação dos serviços ao usuário do serviço público, quanto ao inciso IX, que a autenticação de documentos será feita pelo próprio agente público à vista dos originais apresentados pelo usuário, sendo vedada a exigência de reconhecimento de firma, exceto em caso de dúvida de autenticidade.**
> **40. Regulamentando a Lei 13.460/2017, dispõe o Decreto 9.094/2017, no seu artigo 9º, que, exceto no caso de existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, dispensa-se o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal. De igual maneira, na jurisprudência deste Tribunal, no Acórdão 1301/2015-TCU-Plenário (subitem 9.3.4) do Ministro Relator Augusto Sherman, dispõe que a exigência do reconhecimento de firma apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia.**
> [...]
> 42. Na esteira do entendimento do parágrafo anterior, expõe a jurisprudência desta Corte que a exigência de firma reconhecida em cartório ofende o princípio da competitividade. Nesse sentido, dispõem os decisuns: Acórdão 291/2014-

> TCU-Plenário (subitem 9.3.4) do Ministro Relator Augusto Sherman, Acórdão 3966/2009-TCU-Segunda Câmara do Ministro Relator Benjamin Zymler (subitem 3.1.2) e Acórdão 604/2015-TCU-Plenário (subitem 9.3.2) do Ministro Relator José Múcio Monteiro.
> [...]

Ademais, com base no próprio instrumento convocatório, a Comissão de Seleção Pública, poderia requerer diligências para sanar quaisquer dúvidas quanto a capacidade técnica da empresa, conforme item 8.14, VII, do Edital ao invés de inabilitar a recorrente, que atendeu integralmente as disposições do instrumento convocatório e deve sagrar-se vencedora do certame, inclusive ser convocada para a assinatura do termo de compromisso.

Embora conste da ata que a recorrente deixou de apresentar declaração de possuir quadro técnico compatível para a execução do serviço, a declaração, contratos de prestação de serviços e documentos dos profissionais e registros nos órgãos de classe competentes não foram admitidos por não estarem em vias autenticadas, conforme restou previsto no instrumento convocatório no item 8.5.

Entretanto, a exigência de apresentação de documentos autenticados ou com firmas reconhecidas, a par de violar a ampla concorrência, a legalidade e isonomia, ofende diretamente o art. 3º, I e II da Lei nº 13.726/2018:

> Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:
> I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;
> II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

Assim, o descumprimento do item 8.5 do Edital, que efetivamente foi a causa da inabilitação da recorrente, não pode resultar na referida providência pela Fundação Pública, porquanto a previsão editalícia seja mesmo ilegal e passível de correção por mera diligência da Comissão de Seleção, conforme inclusive facultado pelo instrumento convocatório e na esteira do entendimento consolidado na jurisprudência do TCU.

Com efeito, os documentos indicados no item 8.1.4, IV do instrumento convocatório foram apresentados e instruíram o processo de habilitação da

empresa, não podendo ser desconsiderados por falta de autenticação ou reconhecimento de firma.

A Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 43, § 3º, permite a realização de diligências quando houver qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, dados, informações ou propostas. O dispositivo, no entanto, não indica como deve ser feita a diligência. Assim, o ministro do Tribunal de Contas da União – TCU, Bruno Dantas, ressaltou, por meio do Acórdão nº 5.883/2016 – 1ª Câmara, que os pontos sejam esclarecidos como sinal de eficiência do pregoeiro e sua equipe de apoio, de forma a evitar a desclassificação de licitantes que poderiam atender a todos os pressupostos da Administração Pública. Destaca-se:

> "A Lei nº 8.666/1993 contempla rol taxativo de documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação das licitações, dentre os quais não se inclui a indicação de dados bancários. Além disso, seria razoável esperar conduta diversa dos membros da comissão de licitação, que permitiram a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração em razão de uma falha formal que poderia ser sanada mediante simples diligência. A eventual urgência em realizar o procedimento licitatório não é motivo que justifica a inobservância dos preceitos legais. Ao contrário, a busca pela eficiência administrativa deve ser sempre realizada com plena obediência ao princípio da legalidade".

Por meio do Acórdão nº 1385/2016 – Plenário, o ministro José Mucio registrou que:

> "Diante de dúvidas em relação aos documentos apresentados pelo licitante, faculta-se à comissão de licitação ou ao pregoeiro a realização de diligências para a verificação da fidedignidade de seu conteúdo. Da mesma forma, compete ao órgão de controle externo verificar a correta observância das normas e princípios relativos aos procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública Federal".

Na hipótese, não tendo havido omissão na apresentação de documentos, mas apenas rejeição dos apresentados por não estarem autenticados em cartório, perfeitamente possível a realização de diligências pela Comissão de Seleção Pública, viabilizando a adjudicação do objeto da licitação à empresa que apresentou a melhor proposta válida pelo lote único e atendeu aos requisitos técnicos, jurídicos e econômicos para contratação com a fundação pública.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas

simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário).

Assim, embora a Comissão não tenha promovido as diligências anteriormente indicadas, a recorrente apresenta a via dos documentos já apresentados devidamente autenticados juntamente com o recurso, viabilizando assim a reforma da decisão que declarou inabilitada a empresa para o certame e, de consequência, adjudicando-lhe o objeto da licitação para fins de assinatura do termo de compromisso.

3 DO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA DECLARAÇÃO DA RECORENTE COMO VENCEDORA DO CERTAME:

Na confluência da exposição, atento aos critérios da proporcionalidade, razoabilidade e ponderação e comprovado o atendimento integral dos requisitos da habilitação da empresa recorrente, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reconhecimento do atendimento dos requisitos da habilitação técnica da licitante e consequente adjudicação do certame em seu favor.

Termos que. Pede Deferimento.

Goiânia, 28 de agosto de 2023.

PLANEJAR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA:29869044000134

Assinado de forma digital por PLANEJAR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA:29869044000134
Dados: 2023.08.29 10:16:10 -03'00'

Planejar Serviços Empresariais Ltda
CNPJ sob o nº 29.869.044/0001-34